

## **PROJETO DE LEI 9.283/2017<sup>1</sup>**

### **1. Síntese da Matéria:**

O PL 9.283/2017 estabelece normas sobre a apuração e a constituição/reversão de reservas do resultado contábil-patrimonial do Banco Central do Brasil (BCB), bem como regras a respeito do relacionamento entre o BCB e o Tesouro Nacional (TN) no que tange à transferência de resultados positivos e à cobertura de resultados negativos obtidos pela autoridade monetária.

A sistemática atual de apuração de resultados do BCB, trazida pelo artigo 2º da MPV 2.179-36/2001 e pelos artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Lei 11.803/2008, está sendo expressamente revogada pelos incisos I e II do art. 10 do PL 9.283/2017.

O art. 2º do PL em análise cria nova sistemática de apuração do resultado contábil-patrimonial, compatível com aquela já estabelecida pelo art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O art. 3º pretende estabelecer tratamento específico para a parcela do resultado (contábil-patrimonial) positivo apurado pelo BCB que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno, a saber: tais ganhos serão destinados à formação/constituição de reserva de resultados.

O art. 4º almeja dar tratamento ao resultado (contábil-patrimonial) negativo apurado no balanço do BCB, informando que o mesmo será absorvido pelo BCB mediante a reversão de reservas de resultados e redução do patrimônio institucional do BCB. Caberá ao TN efetuar a cobertura do saldo não absorvido, mediante a emissão direta de títulos públicos ao BCB.

O art. 5º cogita permitir que, mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), os recursos destinados à reserva de resultados a que se refere o art. 3º do PL 9.283/2017 possam ser destinados ao pagamento a Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi).

O art. 6º pretende estabelecer sistemática que garante ao BCB a manutenção de montante mínimo de “patrimônio líquido”. Para tanto, pretende determinar que o TN emita títulos públicos ao BCB sempre que o PL da autoridade monetária atingir montante igual ou inferior a determinado percentual de seus ativos.

O art. 7º cogita criar mecanismo para garantir que o BCB tenha em seu poder montante mínimo de títulos da DPMFi passíveis de serem utilizados para fins de política monetária, determinando que o TN, sempre que necessário à manutenção do montante mínimo, deverá efetuar a emissão direta de títulos públicos à carteira do BCB.

O art. 8º pretende permitir que a União, mediante prévia autorização do CMN, efetue o resgate e o correspondente cancelamento de títulos livres para negociação existentes na carteira do BCB, com vistas a reduzir a DPMFi.

O art. 9º tem por objetivo promover alterações no texto da Lei 11.803/2008 e no da MPV 2.179-36/2001, de modo a torná-los compatíveis com as revogações promovidas pelo art. 10.

Quanto ao inciso III, do art. 10, do PL 9.283/2017, busca revogar dispositivos da Lei

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1174/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

9.069/1995, que dispõe sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional.

A Emenda EMC A-1 CDEICS procura adequar a redação dos artigos 2º, 3º e 4º do PL 9.283/2017, com o objetivo de deixá-los compatíveis com o disposto pelo art. 7º da LRF, que determina que a apuração dos resultados contábeis-patrimoniais do BCB será efetuada a cada semestre.

## **2. Análise:**

As linhas mestras relacionadas à apuração do resultado do BCB e ao relacionamento BCB/TN são trazidas pelo art. 7º da LRF. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36/2001 tratou de referida temática, nos mesmos moldes do art. 7º da LRF. Em suma, o resultado contábil-patrimonial apurado pelo BCB deve ser objeto de constituição ou reversão de reservas, e somente após constituir ou reverter reservas é que:

- (i) o resultado positivo, se houver, será considerado uma receita da União; ou
- (ii) o resultado negativo, se existir, será objeto de cobertura pela União

O resultado contábil-patrimonial do BCB sempre foi apurado mediante o cotejo de dois grupos de receitas e despesas:

- (i) as decorrentes de variações cambiais; e
- (ii) as demais receitas e despesas.

Com a edição da Medida Provisória nº 435/2008 (convertida na Lei 11.803/2008), os ganhos e/ou as perdas decorrentes de variações da taxa de câmbio, observados pelo BCB ao longo de um semestre, passaram a ser excluídos da apuração de seu resultado contábil-patrimonial e “repassados” ao Tesouro Nacional.

Com isso, na prática, o BCB passou a apurar dois tipos de resultados, independentes entre si: o resultado contábil-patrimonial e o resultado da equalização cambial. Cada um desses resultados passou a ter sistemática de transferência também independente uma da outra, embora semelhantes. Ou seja, após o encerramento de cada semestre, haverá a transferência e/ou cobertura do resultado contábil-patrimonial do BCB e a transferência e/ou cobertura do resultado cambial do BCB.

Desse modo, na hipótese de os resultados (contábil-patrimonial e cambial) terem sinais opostos (negativo x positivo), ocorre, para um mesmo semestre, a transferência de Reais para o TN referente ao resultado positivo (cambial ou contábil-patrimonial) e a concomitante emissão direta de títulos públicos para cobertura do resultado negativo (cambial ou contábil-patrimonial) do BCB. Tal sistemática – inaugurada pela MPV 435/208 (convertida na Lei 11.803/2008) – representa, ao que parece, a concessão de financiamento do BCB ao TN, o que contraria determinação expressa contida no art. 164, § 1º, da Carta Magna de 1988.

As alterações que o PL 9.283/2017 pretende promover na Lei 9.069/1995 estão relacionadas a dispositivos que fixam limites de emissão do Real, a saber: a âncora cambial e a programação monetária. O estabelecimento de tais limites, no entanto, não é mais compatível com o sistema de “metas para a inflação”, adotado a partir do ano de 1999.

Todos os dispositivos contidos no PL 9.283/2017 e na Emenda EMC A-1 CDEICS têm caráter meramente normativo e buscam tornar a sistemática de apuração de resultados do BCB, bem como sua respectiva transferência e cobertura, compatível, novamente, com a Constituição da

República e a LRF.

**3. Resumo:**

O Projeto de Lei nº 9.283/2017 e a Emenda EMC A-1 CDEICS não têm qualquer implicação sobre o aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas.

Brasília, 14 de Agosto de 2018.

**Agricultura, Fazenda e Turismo**  
**Antonio Carlos Costa D'Avila Carvalho Junior - Consultor**